



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2028523-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente DAVID RODRIGUES TEIXEIRA e Impetrante JEFFERSON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n. 2028523-17.2025.8.26.0000

Comarca: Santos – DEECRIM UR7

Impetrante: Alisson Rocha

Paciente: David Rodrigues Teixeira

Voto n. 36.220

Habeas Corpus. Execução Criminal. Impetração substitutiva de recurso de agravo. Pleito de revogação da decisão que determinou realização de exame criminológico para análise de requisito subjetivo para livramento condicional. Juízo das execuções que requisitou exame criminológico diante do histórico de pena do acusado. Recente abandono de pena. Necessidade de melhor aferição do requisito subjetivo. Decisão idônea. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **DAVID RODRIGUES TEIXEIRA** contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução da Comarca de Santos – DEECRIM UR7.

Narra o impetrante que sofre constrangimento ilegal em razão da decisão que requisitou elaboração de exame criminológico para aferição de seu requisito subjetivo para o benefício do livramento condicional. Sustenta que a fundamentação exarada pelo juízo a quo é manifestamente inidônea, pautada no cometimento de falta grave comedida em 2021 e em razão da reincidência do paciente.

Postula, assim, in limine, a anulação da decisão, afastando a necessidade da realização do exame criminológico. No mérito, a concessão do livramento condicional, com a expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31), a autoridade judicial prestou informações (fls. 34/35) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer a ordem (fls. 42/45).

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que o *habeas corpus* constitui instrumento constitucional destinado a garantir o direito de locomoção, não se prestando, portanto, para enfrentamento de questões relativas ao preenchimento dos requisitos subjetivos para a progressão de regime. Isso porque, há a necessidade da análise aprofundada de elementos de prova, o que violaria a competência do Juízo das Execuções.

Contudo, não é caso de acolhimento da impetração.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 20 anos, 02 meses e 27 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Ao analisar o pedido do benefício, o d. Juiz singular reconheceu o preenchimento do requisito objetivo, contudo reconheceu elementos desfavoráveis em seu histórico de pena, o que motivou a requisição de exame criminológico, considerando também a reincidência (fls. 27/28).

No caso dos autos, o d. Juízo das Execuções argumentou pela necessidade do exame, uma vez que o paciente abandonou o cumprimento de pena em regime semiaberto, indicando possível comportamento a ensejar a falta do requisito subjetivo. Tal fato apontado em seu histórico é relativamente recente, havendo reabilitado da conduta há apenas três meses, ou seja, quando transcorrido 01 (um) ano após sua recaptura¹.

Requeru o d. Magistrado, assim, a realização do exame para uma avaliação mais apurada, no intuito de se colher elementos suficientes para apreciação do pedido acerca do requisito subjetivo, providência essa que não demonstra contornos de ilegalidade a ensejar o conhecimento da ordem.

Ora, salvo exceções em situações extremadas, é razoável deixar ao d. Magistrado das execuções esse juízo

¹ Referida decisão de imputação da falta grave e que também abordou a correta contagem do período de reabilitação restou proferida por este órgão colegiado em recente julgamento no bojo do agravo em execução n. 0002153-80.2024.8.26.0158.

de valor, afinal é ele quem vive a realidade local, tem maior oportunidade de melhor conhecer as condições das unidades prisionais, quer do ponto de vista de ordem material ou humana. Deve este selecionar as hipóteses necessárias para que, com profundidade, isenção e rapidez, se faça o exame questionado, quando entender necessário.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA VIA ESTREITA DO *WRIT* POR DEMANDAR APROFUNDADO EXAME DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.
(TJPR. HC 654052-7. Rel. Des. MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA. Quinta Câmara Criminal. Julg. em 25/03/2010) (g.n.).

Outrossim, registre-se que a admissão do *writ* seria possível em excepcional hipótese, eventualmente apreciando e concedendo a ordem para determinar a cessação do constrangimento ilegal, embora cabível o recurso de agravo. Contudo, a situação não se verifica no caso *sub exame*, notadamente porque o benefício não estaria em excessivo atraso, conforme consulta aos autos digitais, requerido em 28 de janeiro p.p..

Assim, diante da inexistência de constrangimento ilegal a sanar, impõe-se denegar a ordem.

Por votação unânime, **DENEGARAM** a ordem.

Amable Lopez Soto
relator